



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.003116/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.165 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONINE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS REGISTRADOS EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF/DIRRF). ALEGADO ERRO IMPUTADO ÀS FONTES DECLARANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte é documento hábil a fundamentar o reconhecimento de omissão de rendimentos e a consequente constituição do crédito tributário.

Ausente demonstração de que seria impossível ao recorrente, ou desproporcionalmente oneroso, comprovar a infedelidade dos dados constantes na DIRF, descabe a realização de diligência, e o lançamento deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2004, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 17.498,84 (IR-Fonte R\$ 298,84), da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, resultando em imposto suplementar de R\$ 1.067,33. Argumenta, em síntese, que recebera rendimentos desta fonte pagadora apenas até março de 2004. Depois se aposentara e passara a receber rendimentos da Previdência Municipal de Belford Roxo (Previd). Não declara os rendimentos recebidos da própria Prefeitura entre janeiro e março de 2004, no total de R\$ 4.290,10, porque não recebera o comprovante de rendimentos e porque fora induzida a erro ao ser informada que estes rendimentos estariam incluídos nos rendimentos informados no comprovante da Previd. A prova seria o comprovante de rendimentos que só lhe fora posteriormente fornecido pela Prefeitura, com data de emissão de 2007. Argumenta, assim, que o lançamento deveria ser cancelado.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A impugnante alega que não recebera tempestivamente o comprovante de rendimentos da Prefeitura Municipal de Belford Roxo. Para comprovar apresenta comprovante de rendimentos datado de 2007. Mas o fato de haver recebido um comprovante posteriormente não é prova de que não tenha recebido outro comprovante tempestivamente. Ademais, além de não estar assinado, este comprovante não se confirma pelas informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, que até a presente data não foram retificadas, como se verifica pelo extrato às fls. 36/37, onde se confirmam rendimentos tributáveis de R\$ 17.498,84, com imposto retido na fonte de R\$ 298,84. Acrescente-se que os valores mensais aí consignados não coincidem com os valores declarados pela Previd, de modo que não se pode concluir que se trata de rendimentos informados em duplicidade pelas duas fontes a partir de abril de 2004.

Além de não haver comprovado não ter recebido tempestivamente o comprovante de rendimentos, tal alegação é ineficaz para afastar a aplicação da multa de lançamento de ofício, considerando que o beneficiário dos rendimentos não pode alegar desconhecer havê-los recebido, e que a responsabilidade por infrações à legislação tributária se define objetivamente, abstraindo-se da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da intenção do agente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não recebeu os valores tidos por omitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pode fundamentar o reconhecimento da omissão de rendimentos ou de proventos, com o objetivo de permitir a constituição do crédito tributário.

A menos que infirmados, o informe de rendimento e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRRF) são documentos hábeis ao reconhecimento de eventual omissão de rendimentos ou de proventos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 16707.002204/2007-42

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 21 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 26 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO CONTRIBUINTE E DEPENDENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA EFETUADA. São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Ocorrendo compensação indevida do IR fonte, pelo titular e seus dependentes, deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Numero da decisão: 2003-000.380

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

Numero do processo: 10166.001292/2008-24

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 22 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Nov 12 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando o contribuinte demonstrar a inexistência ou inexatidão dos valores informados pela fonte pagadora. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. A compensação do imposto retido na fonte na declaração de ajuste anual está subordinada à posse de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e confirmado por Declaração de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Súmula CARF nº 5.

Numero da decisão: 2002-005.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente (documento assinado digitalmente) Virgílio Cansino Gil - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Nome do relator: VIRGILIO CANSINO GIL

Numero do processo: 13708.002566/2002-21

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 24 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed May 05 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 1999 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal. IRRF. COMPENSAÇÃO

Numero da decisão: 2001-004.162

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os

conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto. .

Nome do relator: honorio a brito

Se as declarações fornecidas pelas fontes pagadoras induzirem o contribuinte ao erro, a multa de ofício deverá ser desconstituída (Súmula CARF 73).

No caso em exame, o recorrente não demonstrou ser impossível, ou desproporcionalmente sacrificante, a comprovação dos erros imputados às fontes pagadoras, de modo a afastar a necessidade de realização de diligência.

Não demonstrado o alegado erro cometido pelas fontes pagadoras, o lançamento deve ser mantido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino